



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O Nº 54.160  
(Processo nº 2013/51457-2)

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Recorrente: Sr. GEDEÃO DIAS CHAVES – Prefeito do Município de Tomé-Açu.

Decisão Recorrida: Acórdão nº 51.469, de 05/12/2012.

Relator : Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

EMENTA: Pedido de Rescisão. Conhecimento. Provimento.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº. 2013/51457-2.

O processo em pauta, cuida do Pedido de Rescisão impetrado pelo Sr. Gedeão Dias Chaves, ex-prefeito do Município de Tome-Açu, contra o Acórdão nº 51.469, que julgou irregulares com devolução as contas do processo nº 2000/52534-0, referente ao convênio nº 016/2000, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e a Prefeitura Municipal de Tomé-Açu, com o objetivo de municipalizar o ensino fundamental de 1ª a 8ª séries, a educação especial e a educação infantil no município.

A irregularidade das contas decorreu da má aplicação dos recursos repassados, bem como, de sua não comprovação.

O Sr. Gedeão Dias Chaves juntou aos autos novos documentos, suficientes para a reformada decisão atacada.

O Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas opinam pelo deferimento do Pedido, e reforma da decisão recorrida, para considerar regulares as contas de responsabilidade do Sr. Gedeão Dias Chaves.

Declara o Órgão Técnico e ratifica o Ministério Público de Contas que a glosa atribuída ao ex-prefeito, Sr. José Alves Bezerra, deve ser corrigida para R\$ 452.209,74 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, duzentos e nove reais e setenta e quatro centavos).

Devidamente citado, o Sr. José Alves Bezerra, não manifestou-se nos autos.

É o relatório.

### VOTO:

Considerando os dizeres do DCE e do Ministério Público de Contas, conheço o Recurso, pois tempestivo, e dou-lhe provimento,



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

reformando a decisão para considerar as contas, de responsabilidade do Sr. Gedeão Dias Chaves, Regulares, deixando de aplicar multa pelo dano ao Erário. Ademais, deverá ser ratificado o valor da glosa atribuída ao Sr. José Alves Bezerra para R\$ 452.209,74 (quatrocentos e cinqüenta e dois mil duzentos e nove reais e setenta e quatro centavos).

*ACORDAM* os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 80, inciso V da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I - Conhecer do recurso em apreço, dando Provimento parcial, a fim de julgar as contas regulares, com isenção de multa;

II – Atribuir ao Sr. José Alves Bezerra, o valor glosado ratificado para R\$ 452.209,74 (quatrocentos e cinqüenta e dois mil duzentos e nove reais e setenta e quatro centavos).

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 13 de novembro de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Presidente

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
Relator

Presentes à sessão os Exm<sup>os</sup>. Srs. Cons<sup>os</sup>: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA– Auditor

Convocado

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antônio Maria F. Cavalcante.  
ESPF /0101247